AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845596 - MG (2025/0029090-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	SAMUEL THALLISON ALVES SILVA
ADVOGADO	:	FABIO RENATO ASSUMPCAO E SILVA - MG162061
AGRAVADO	:	WEDERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAR A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A recente orientação da Terceira Seção desta Casa é de que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, **a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa**. Precedentes.

3. No caso, a Corte de origem apontou como fundamentos para afastar a minorante especial a existência de ações penais em andamento e a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidas, ambos fundamentos inidôneos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46230271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 250a1029-ef46-4d52-bec1-f35e647af859

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46230271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 250a1029-ef46-4d52-bec1-f35e647af859

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845596 - MG (2025/0029090-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	SAMUEL THALLISON ALVES SILVA
ADVOGADO	:	FABIO RENATO ASSUMPCAO E SILVA - MG162061
AGRAVADO	:	WEDERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAR A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A recente orientação da Terceira Seção desta Casa é de que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, **a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa**. Precedentes.

3. No caso, a Corte de origem apontou como fundamentos para afastar a minorante especial a existência de ações penais em andamento e a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidas, ambos fundamentos inidôneos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisões de minha relatoria que aplicou a causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduzindo a reprimenda dos

Documento eletrônico VDA46230527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:33
Código de Controle do Documento: c9b1cb81-cd5f-4909-b22c-5af0c439c7fb

agravados.

Consta dos autos que os agravados foram condenados, em primeiro grau, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 417 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos defensivos e deu provimento ao recurso ministerial, afastando a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, elevando a pena para 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, e impondo o regime fechado para o início de cumprimento da pena, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 444):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – ÓBICE LEGAL – RECURSO MINISTERIAL – DECOTE DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 – NECESSIDADE – DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS.*
>
> *Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. A segura prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, com especial destaque para as circunstâncias da prisão do agente, é suficiente para a condenação pelo crime do art. 33, da Lei 11.343/06. É fato notório e de conhecimento geral que nos crimes de tráfico de drogas, impera a lei do silêncio, por se sentirem as testemunhas amedrontadas, o que valoriza, ainda mais, os depoimentos dos policiais. O quantum final da pena, superior a 4 anos, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos bem como o regime prisional inicial aberto. A primariedade, os bons antecedentes e a não integração a organização criminosa por parte do réu não são o suficiente para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º, da Lei 11.343/06, já que a lei diz também que ele não deve dedicar-se às atividades criminosas. O art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90 é expresso no sentido de que as penas decorrentes da prática de tráfico ilícito de drogas devem ser cumpridas em regime inicialmente fechado.*

A defesa de SAMUEL opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 482/484).

Interposto recursos especiais, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa de SAMUEL alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, e a defesa de WENDERSON alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, e 33 e 44 do Código Penal

Os recursos especiais foram inadmitidos com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática.

Nos agravos em recurso especial, as defesas alegaram não incidirem os óbices elencados, argumentando que não se trata de simples reexame de prova, mas

Documento eletrônico VDA46230527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:33
Código de Controle do Documento: c9b1cb81-cd5f-4909-b22c-5af0c439c7fb

de análise sobre os fatos e o direito violado, com negativa de vigência de normas federais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 599/608).

Do agravo em recurso especial de SAMUEL não se conheceu, mas foi concedido *habeas corpus* de ofício, e do agravo de WENDERSON se conheceu para dar parcial provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o Ministério Público sustenta que, "*em que pese o TJ local ter valorado feito penal em curso para afastar o tráfico privilegiado, valorou ainda a maconha e a cocaína apreendidas na 3a fase da dosimetria, o que, na espécie, fundamenta suficientemente o afastamento do privilégio, conforme abaixo se demonstrará*" (e-STJ fl. 635).

Aduz, ainda, que o regime inicial deveria ser mantido no fechado e afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, ao prover o recurso do Ministério Público, afastando a incidência da redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, consignou que (e-STJ fls. 451/453):

> *RECURSO MINISTERIAL*
>
> *Pretende o Parquet o decote da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reconhecida em favor dos dois apelados.*
>
> *Razão assiste ao Ministério Público, pois há nos autos prova definitiva no sentido de que os réus se dedicavam às atividades criminosas.*
>
> *As provas produzidas ao longo do feito demonstram, sem nenhuma dúvida, o constante e íntimo contato dos apelados com o tráfico de drogas, com destaque para o relatório de vida pregressa.*
>
> *Cumpre transcrever um trecho do referido relatório (fl. 141):*
>
> > *"(...) em que pese, haver em desfavor de Wederson Marques da Silva, (apenas) o REDS que gerou este Inquérito Policial, não foi possível afirmar ou descartar sua participação na mercancia de drogas ilícitas, sendo certo apenas o fato de que as organizações criminosas do Aglomerado da Serra,*

Documento eletrônico VDA46230527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:33
Código de Controle do Documento: c9b1cb81-cd5f-4909-b22c-5af0c439c7fb

impede que uma pessoa atue como "funcionário" do tráfico sem ser integrante da organização responsável pela área.

(...) Em relação ao investigado Samuel Thallison Alves Silva, É importante destacar que o mesmo tem em seu desfavor, depois de alcançar a maioridade penal, somente dois REDS, sendo um o que gerou este caderno investigatório.

Contudo, o investigado se envolveu em diversas ocorrências policiais quando ainda não possuía a maioridade penal, as quais ocorreram sempre na região de atuação do grupo criminoso "OTB — ORGANIZAÇÃO TERRORISTA DA BANDONION", inclusive próximo ao local onde Samuel, foi preso em fragrante de delito, populares que não quiseram se identificar por temerem represálias, o reconheceram como um dos traficantes atuante naquela área. Dando continuidade as diligencia nos deslocamos ao endereço informado por Samuel Thallison Alves Silva, no REDS supracitado.

Vizinhos que não quiseram (puderam) se identificar disseram que Samuel, sempre foi "problemático", sempre se envolvia em problemas com a polícia, conforme se expressaram, atuando na mercancia de entorpecentes ali no aglomerado, mais especificamente na área de atuação da "OTB — ORGANIZAÇÃO TERRORISTA DA BANDONION". (...)"

Somado a esses fatores, os réus respondem a uma mesma ação penal perante a 2ª Vara de Tóxicos, por fatos ocorridos em 2023, o que reforça a dedicação deles ao tráfico ilícito de drogas (CAC's de fls. 265/268 e 269/270).

Também devem ser consideradas a variedade e quantidade de drogas apreendidas com os réus – 47 buchas de maconha, com peso de 120 gramas, 53 pedras de crack, pesando 17,4 gramas, 210 pinos de cocaína, pesando 240 gramas – sendo certo que as circunstâncias da prisão deles, com envolvimento de outras pessoas que conseguiram fugir, com olheiros avisando sobre a chegada dos policiais, demonstra a existência de uma estrutura minimamente organizada, o que afasta o traficante iniciante.

Ora, a primariedade, os bons antecedentes e a não integração a organização criminosa de Samuel e Wederson não são suficientes para a aplicação da referida minorante, já que a lei diz também que o agente não deve dedicar-se às atividades criminosas.

Assim, decoto a causa de diminuição reconhecida em favor dos apelados, o que prejudica o pedido defensivo de alteração da fração utilizada para a redução da pena.

Passo, então, a reestruturar as penas dos réus.

Conforme já consignado, não é possível a utilização de ações penais em andamento para afastar a causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Em relação ao argumento de que o Tribunal de origem teria indicado a quantidade e variedade das drogas apreendidas, destaco que a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA46230527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:33
Código de Controle do Documento: c9b1cb81-cd5f-4909-b22c-5af0c439c7fb

Com efeito, a quantidade e a natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (3,66 G DE CRACK E 3,75 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 E 33, § 2º, B, DO CP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR CONTA DA CONSIDERAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE AFASTAR O REDUTOR, MAS NÃO O FAZ DE FORMA AUTOMÁTICA. HC N. 650.819/SC (SEXTA TURMA, SEÇÃO DO DIA 4/5/2021). PRECEDENTES DO STF. UTILIZAÇÃO DA QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. FUNDAMENTO INIDÔNEO.* ***QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE, ISOLADAMENTE CONSIDERADA, TER O CONDÃO DE AFASTAR A MINORANTE.*** *RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS A 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. REGIME ABERTO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, C, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.*
>
> *Agravo regimental provido para, reconsiderada a decisão agravada, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.796.284/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

> *PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. "Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas,* ***reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial****." (AgRg no AREsp n. 1.813.520/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/7/2023.)*
>
> *2.* ***O Tribunal de origem afastou a minorante com amparo em fundamentação inidônea, uma vez que a quantidade e a variedade de drogas*** *(286,27 g de cocaína e 2.161,09 g de maconha)* ***são insuficientes para demonstrar, por si sós, a dedicação a atividades criminosas, não tendo sido indicados outros elementos concretos aptos a afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006****.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 827.327/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

Documento eletrônico VDA46230527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:33
Código de Controle do Documento: c9b1cb81-cd5f-4909-b22c-5af0c439c7fb

Assim, devem ser mantidas as decisões que aplicaram o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de drogas aos agravados, bem como o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46230527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:33
Código de Controle do Documento: c9b1cb81-cd5f-4909-b22c-5af0c439c7fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0029090-2

AgRg no AREsp 2.845.596 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000241869015005 23204025120218130024

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAMUEL THALLISON ALVES SILVA
ADVOGADO	:	FABIO RENATO ASSUMPCAO E SILVA - MG162061
AGRAVANTE	:	WEDERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	SAMUEL THALLISON ALVES SILVA
ADVOGADO	:	FABIO RENATO ASSUMPCAO E SILVA - MG162061
AGRAVADO	:	WEDERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46207306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:23:18
Código de Controle do Documento: E5E9F5D0-757D-490E-97BE-4A80A4F7A8A6